

BIBLIOGRAFIA

Natural Law and World Law, Essays to Commemorate the Sixtieth Birthday of Kotaro Tanaka, LL. D., Chief Justice of the Supreme Court of Japan, Yuhikaku, 1954.

Professor de Direito Comercial da Universidade de Tóquio, Ministro da Educação e, agora, Presidente da Suprema Côrte do Japão, goza KOTARO TANAKA da mais alta reputação entre os juristas japoneses e nos meios jurídicos europeus. Justificada é essa nomeada. Conhecendo bem o direito continental da Europa, tanto quanto o da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, o insigne magistrado, em que se converteu o professor universitário, percorreu, há alguns anos, a América do Sul e, de retôrno ao seu país, teve ensêjo de proferir sugestiva conferência, fazendo *Ligeiras observações sôbre o campo jurídico da América Latina*. Nesse trabalho longamente examinou o insigne jurista o direito brasileiro, de que fêz suscinta mas sugestiva explanação.

No momento em que êle comemorou seu sexagésimo aniversário, seus amigos, colegas e discípulos publicaram, em sua honra e em regosijo pelo feliz evento, o excelente volume, a que deram o título de *Natural Law and World Law*, dividido em duas partes.

O sumário da primeira é êste: *Preface*, SABURÔ YAMADA, Presidente da Academia do Japão; *Natural Law and the Anglo-Iranian Oil Case*, BRENDAN F. BROWN; *Droit Naturel et Arbitrage*, RENÉ DAVID; *Human Rights and the Law*, EDWARD S. DORE; *Some Political Aspects of the Japanese Constitution*, PETER J. HERZOG; *The Natural Law Doctrine before the Tribunal of Science*, HANS KELSEN; *Sociologie et Juridisme*, JACQUES LECLERCQ; *The Natural Law Philosophy of the Founding Fathers*, CLARENCE E. MANION; *The Philosophical Foundation of Natural Law*, JACQUES MARITAIN; *Le fondement de la force obligatoire de la Loi*, LÉON MAZEAUD; *Diritto Commerciale dell'universo*, LORENZO MOSSA; *The Significance of Roman Law in the History of International Law*, ARTHUR NUSSBAUM; *La distinzione dei due elementi della norma giuridica*, MARIO ROTONDI; *L'unification du droit aérien*, EUGENE PÉPIN; *Standards of Justice*, MAX RHENSTEIN; *The Meiji Era in Modern Spa-*

nish Sociology, FRANCISCO ELIAS DE TEJADA; *World Law and Natural Law*, IGNATIUS M. WILKINSON; *Roman Law and its Influence on Western Civilization*, HESSEL E. YNTEMA.

A segunda parte, pela ordem japonesa a primeira, se compõe de artigos em japonês, que são os seguintes: *Essenza del Diritto Naturale*, GIORGIO DEL VECCHIO; *Natural Law Teory of Saint Tomas Aquinas*, AKIRA OSAWA; *The Unìversal Declration of Human Rights and The Law*, TOMOO OTAKA; *Justice as the Idea of Law*, KAMEJI KIMURA; *The Contemporary Significance of the Revival of Nature Law*, MITSURO MINEMURA; *The Conception of Law by Montesquieu*, KOJIRO WADA.

W. F.

L. CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, Segunda edição revista e atualizada, 2 vols. Coimbra, 1954 e 1955.

Regendo, de 1931 a 1933, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a cadeira de *Noções fundamentais de direito civil*, editou então o PROFESSOR L. CABRAL DE MONCADA as suas *Lições de Direito Civil*.

O programa desenvolvido nas aulas do professor eminentíssimo foi o que se poderá haver como o da teoria geral do direito civil ou, como outros preferem, o da introdução ao direito civil. São quatro os capítulos do primeiro volume, a saber: Capítulo I, *O conceito de direito*. *Que é o direito?* A, *O Direito objetivo*; B, *O direito subjetivo*. Capítulo II, *As fontes de Direito*. *Como nasce o direito?* Capítulo III, *Da aplicação e esfera de ação do direito*. Capítulo IV, *Da Relação jurídica e seus elementos*. *O sujeito de direito*. Prossegue êsse capítulo no segundo volume: *Q objeto da relação jurídica*. *Os fatos, origem das relações jurídicas*. *Os fatos jurídicos* e *Da defesa dos direitos como garantia das relações jurídicas*.

A matéria, que essas epígrafes condensam, se acha desenvolvida em mil páginas suculentas e vivacíssimas tanto pelo esplendor da linguagem quanto pelo vigor da exposição, de muita lucidez e sabedoria.

No rever as antigas lições, o professor universitário não perdeu conta do tempo decorrido, em que “muita água correu para o mar; muitas coisas novas surgiram na vida jurídica da sociedade portuguesa e do mundo. Novos ramos da atividade humana, abertos pela técnica, o desenvolvimento de outros entretanto conquistados para uma cada vez mais apertada e complexa tutela ju-

rídica, e bem assim novas idéias em muitos e variados aspectos das relações entre o homem e a sociedade na política do direito, desde o econômico até ao espiritual, modificaram sensivelmente algumas das velhas posições do direito privado em face do direito público e quase subverteram, pode dizer-se, o panorama da cosmovisão do jurista educado ainda nos antigos moldes individualistas do direito romano e do jusnaturalismo da época moderna”.

Não se deixou o jurista envolver pela bulha dos que apregoam o declínio do direito, como se a ordem jurídica se houvesse subvertido e desmoronado pelo desaparecimento de seus seculares fundamentos.

Parece-lhe que, “não obstante o desmentido dado pela ciência moderna do velho conceito do *natura non facit saltus*, continua a ser verdade que a evolução das sociedades humanas não conhece saltos”.

Fiel aos grandes e altos princípios gerais do Direito, revendo suas lições de mais de vinte anos atrás, o emérito professor lhes deu os toques necessários para atualizá-las, e disso se saiu magistralmente, confessando que o que nelas teve de modificar e corrigir esteve mais à superfície do que no fundo e na essência: mais no contórno accidental do que na substância.

W. F.

FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA & GUILHERME BRAGA
DA CRUZ, *Direitos de Família*, 2 volumes, Coimbra Editora Ltda., 1949 e 1953.

Acaba de editar-se, pela terceira vez, a obra — *Direitos de Família*, dos dois professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em dois volumes — o primeiro sôbre *Constituição do estado de casado* e o segundo sôbre *Efeitos jurídicos do casamento e doações matrimoniais*.

A aceitação que a obra alcançou em Portugal, de molde a exigir esta terceira edição, dá a prova dos nozes de seu valimento; e êste é imenso.

Tem ela sua história. Contou-a, no prólogo da segunda edição, em 1942, o Professor PIRES DE LIMA. “Quando”, disse êste, “se iniciou o corrente ano letivo, verifiquei que se encontravam esgotadas as *Lições de Direitos de Família* que tinham sido publicadas, há cerca de três anos, pelo então meu aluno DR. BRAGA DA CRUZ, e que os meus discípulos do 4º ano não tinham elementos de fácil aquisição para o estudo das matérias dessa discipli-

na. Pensei imediatamente em sugerir a êsse meu antigo aluno a publicação de uma nova edição das *Lições*, mas acontecia que, precisamente nesse comêço de ano, êle se encontrava a braços com as suas provas de doutoramento e impossibilitado de dedicar algum tempo aos trabalhos de uma nova publicação. Acrescia que, embora o DR. BRAGA DA CRUZ tivesse procurado aproximar-se tanto quanto possível da minha exposição nas aulas, uma ou outra vez aconteceu, embora raramente, atribuir-me, por lapso, opiniões que eu nunca sustentei. A publicação da Concordata e do Decreto-lei de 25 de Julho de 1940 trouxeram, por outro lado, inovações importantes às matérias professadas nesta cadeira. Estas razões levaram-me a tomar sôbre mim o encargo desta segunda edição”.

Eis como aluno e professor se entenderam e colaboraram para a mesma obra que aquêle iniciou e êste encampou, revendo-a e tomando a responsabilidade de tôdas as opiniões emitidas na segunda edição.

Pode-se dizer que chamado, pelo editor, à evicção, o professor respondeu pela autoria e a assumiu em público e razo.

Agora, nesta terceira edição, deu-se movimento inverso. “Sucedede”, explicou o antigo aluno e já então professor, “porém, que o Professor PIRES DE LIMA — neste momento em que surge a necessidade de nova edição das *Lições* — se encontra à frente do Ministério da Educação Nacional e impedido, portanto, de levar a cabo o plano que tinha em mente. De comum acordo, resolvemos que tomasse eu conta da tarefa da nova publicação e que ela fôsse uma reprodução quase fiel da anterior”.

Disso surgiu esta terceira edição, em que apenas se corrigiram algumas inexatidões da anterior e na qual se contém limpada exposição da matéria, em todos os seus aspectos e pormenores, não sômente para estudantes senão para quantos se entreguem à prática dos direitos de família.

W. F.

GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *A posse de ano e dia no Direito Hispânico Medieval*, Coimbra, 1949; *Centenário da morte de Manuel Antônio Coelho da Rocha*, Coimbra, 1950; *O direito de superfície no Direito Romano*, Coimbra, MCMXLIX; *Discurso de elogio de sua Excelência o Chefe do Estado Espanhol Generalíssimo Francisco Franco Bahamonde*, Coimbra, MCML; *A obra de S. Martinho*

de Dume e a legislação visigótica, Braga, Livraria Cruz, 1952; e *A Sucessão Legítima no Código Euriciano*, Coimbra, 1954.

1. A posse de ano e dia, de tanto prestígio no direito lusitano, que no Brasil, sobretudo no sentimento dos proprietários rurais, granhou como que significado místico, foi matéria sobre que teve de prelecionar, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na Sala dos Capelos, em 13 de dezembro de 1947, GUILHERME BRAGA DA CRUZ, quando de seu concurso para professor extraordinário do 1.º grupo — ciências históricas.

Essa preleção admirável versou assunto sobre que antes, no *Boletín de la Universidad de Santiago de Compostela*, havia dissertado, com sua alta competência, o Professor PAULO MERÊA, reproduzida nos *Estudos de Direito Hispânico Medieval* deste, tomo II, de 1953.

Não obstante, o candidato trouxe novos contingentes para o conhecimento do instituto jurídico aparecido no direito peninsular a partir da segunda metade do século XI, focalizando-o por três ângulos. Será a posse de ano e dia verdadeira prescrição aquisitiva de domínio sobre a coisa possuída? Será simples prescrição da posse, reforçadora da posição do possuidor, a conceder-lhe o direito de ser nela mantido e restituído até ser convencido judicialmente na questão da propriedade? Ou será figura jurídica *sui generis*?

Considerações de muita relevância aduziu o candidato em sua lição, que concluiu asseverando que a atmosfera em que o problema sempre andou, de certa confusão, recentemente se desfez, no sentido de considerar a posse de ano e dia posse prescrita, que não opera a caducidade da ação reivindicatória, mas dá ao possuidor o direito de recorrer à proteção interdital, qual se projetou no art. 489 do Código Civil Português, mercê do qual, “se a posse tiver durado por mais de um ano, será o possuidor sumariamente mantido ou restituído, enquanto não fôr convencido na questão de propriedade”.

Resolveu o art. 507 do Código Civil Brasileiro que, “na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será mantido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse”; mas, pelo dito no art. 508, “se a posse for de mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinários”.

2. No lugar de Covelas, da freguesia de S. Miguel do Mato, do Conselho de Arouca, nasceu em 30 de abril de 1793 o que veio a

ser jurista dos de maior nomeada em Portugal e no Brasil, MANUEL ANTÔNIO COLHO DA ROCHA. Ao comemorar-se o centenário de seu nascimento, e no salão nobre da Câmara Municipal de Arouca, realizou-se sessão soleníssima presidida pelo diretor da Faculdade de Direito de Coimbra, em nome da qual fez o elogio do grande professor o seu colega GUILHERME BRAGA DA CRUZ.

Esse elogio é completo no estudo da obra jurídica de COELHO DA ROCHA, cujas *Instituições de Direito Civil Português* foram, até 1916, o verdadeiro compendio para o estudo da disciplina na Faculdade de Direito de São Paulo.

3. No opúsculo — *O direito de superficie no Direito Romano*, se contém a lição que o professor extraordinário GUILHERME BRAGA DA CRUZ proferiu para o concurso de professor catedrático, que desde então é da cadeira de História do Direito Português na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Nessa preleção, epois de assentar idéias quanto ao significado da expressão — *direito de superficie*, estudou-o quanto a sua formação histórica e origem pretoriana e quanto a sua construção dogmática segundo as fontes romanas.

4. É tradição na Universidade de Coimbra a concedência aos chefes de Estados estrangeiros que a visitam do grau de doutor *honoris causa*, solenidade de ritual antigo e soleníssimo, do mais rico simbolismo e assaz significativa como homenagem pessoal.

Quando foi da visita do Generalissimo Francisco Franco, caudilho da Espanha, coube a saudação do recipiendário ao professor GUILHERME BRAGA DA CRUZ, que proferiu oração condigna, no rigor do estilo.

5. A comemoração, realizada em Braga, em outubro de 1950, do XIVº centenário da chegada à Península Ibérica de S. Martinho de Dume, ensejou ao Professor GUILHERME BRAGA DA CRUZ a investigação, que levou a cabo, da influência da obra daquele santo sobre a legislação dos visgodos.

Considerou o autor como obra de S. Martinho não somente os escritos originais do santo, como os tres repositórios de cânones, em cuja elaboração interveio, em maior ou menor escala, a saber: as atas do 1.º e do 2.º concílios de Braga e os *Capitula Martini*.

Nestes é que se deparam, e a dissertação o demonstra, a par de preceitos de mera disciplina eclesiástica, vários outros preceitos, relativos a assuntos de cuja regulamentação jurídica se ocupam as leis dos visigodos.

Por êsse prisma, o trabalho é interessantíssimo.

6. Matéria, em que mais se tem acentuado a investigação histórica do Professor GUILHERME BRAGA DA CRUZ, é a do direito sucessório como reflexo da organização social da família. Quando foi de seu doutoramento em ciências histórico-jurídicas, apresentou à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra o primeiro tomo de alentada dissertação sobre — *O Direito de Troncalidade e o regime jurídico do património familiar*, Braga, Livraria Cruz, 1941, cujo segundo tomo, atinente à exclusão sucessória dos ascendentes, esta mesma livraria editou em 1947.

Originalíssimo, desde o título, é esse tratado, infelizmente pouco conhecido no Brasil.

Nele esboçou o douto professor coimbrão o estudo jurídico do princípio troncal, descrevendo a mecânica de sua aplicação e analisando por fim, com certo desenvolvimento, dois institutos, que lhe estão relacionados pelo fundamento histórico e sociológico, que os inspira e obedecem ao mesmo princípio — o retracto familiar e a reserva hereditária. Mas não ficou nisso. Essa parte se completou com a do estudo da exclusão sucessória dos ascendentes.

É sem dúvida *O Direito da Troncalidade e o regime jurídico do património familiar* obra impar no direito português. Para que se tenha medida de seu conteúdo, ainda que mui rapidamente, passa-se a sumariá-lo.

O capítulo primeiro trata do conceito da natureza jurídica e dos elementos do direito de troncalidade. Cuida o segundo dos graus de execução desse direito. No terceiro entram os institutos, afins ao direito de troncalidade, quais o retracto familiar, nos direitos extrapeninsulares e nos direitos peninsulares; e a reserva hereditária dentro do mesmo âmbito. Examinou-se ainda, e tal faz objeto de todo o segundo tomo, a exclusão dos ascendentes da sucessão, a situação deles no quadro dos direitos sucessórios da antiguidade e da alta idade média, a exclusão deles nos direitos europeus da baixa idade média e dos tempos modernos, explicando a origem histórica do instituto. Encerra o capítulo o exame da sucessão e exclusão sucessória dos ascendentes na época visigótica e na época da reconquista, nos direitos leonês, castelhano e português, assim como no aragonês, no navarro, no catalão e no biscaíno.

Natural seria que o emérito jurista historiador voltasse ao assunto, neste trabalho sobre — *A sucessão legítima no Código Euriciano*, escrito especialmente para os estudos em homenagem a D. EDUARDO DE HENOJOSA do *Anuário de História del Derecho Español*, Madrid, 1953, reproduzido no *Boletim da Faculdade de Direito*, de Coimbra, da qual nos veio a preciosa separata.

Traçada em tórno de dois capítulos do Código de Eurico — o 320, dedicado integralmente à sucessão dos filhos; e o 327, disciplinador, em sua última parte, da sucessão dos netos — esta monografia consagra o mestre doutíssimo que a elaborou.

W. F.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, 2.^a ed. atualizada e aumentada de Max Limonad, vol. I, tomo I, São Paulo, 1955.

Juriscunulto de grandes méritos, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, que já se havia salientado pelo seu *Comentário ao Código Comercial Português*, editado de 1914 a 1918, em três alentados volumes, publicados em Lisboa, se entregou a obra de maior fôlego — o *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, a cargo da Coimbra Editora, Limitada, cujo primeiro volume saiu em 1929 e o último e décimo quinto, êste o do índice alfabético e remissivo, em 1945.

Êsse grande tratado, verdadeiramente monumental, de direito civil português, a bem dizer alcançou maior sucesso no Brasil do que em Portugal, tanto se divulgou entre os juristas brasileiros e se citou nas sentenças e acórdãos de juizes e tribunais do país.

Prova dêsse asserto está em que se fêz sentir no Brasil a necessidade da reedição do livro do juriscunulto português, a que acaba de satisfazer, em empreendimento verdadeiramente audacioso, o editor Max Limonad, que se especializou na publicação de livros de direito.

Adaptado ao direito brasileiro sob a supervisão dos Ministros OROZIMBO NONATO, COSTA MANSO e LAUDO DE CAMARGO e anotado por JOSÉ DE AGUIAR DIAS, acaba de publicar-se o primeiro tomo do primeiro volume desta edição brasileira daquele *Tratado do Direito Civil*. O desdobramento do primeiro volume em dois tomos, dos quais o primeiro quase atinge seiscentas páginas, anuncia e faz prever que esta nova edição se desdobrará em trinta volumes.

Mostra essa perspectiva a responsabilidade que o editor tomou sôbre si e que levará a cabo, tão seguro é nos seus empreendimentos

Oxalá seja êle feliz na emprêsa; e queira Deus premiar o autor aumentando-lhe a vida preciosa e já longa de molde a ter a fortuna de assistir ao coroamento de sua obra monumental!

Que assim seja!

WALDEMAR FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, tomo III, ed. Max Limonad, São Paulo, 1955.

Proseguindo na publicação das aulas de seu curso de história do Direito Nacional no Curso do Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o Professor WALDEMAR FERREIRA acaba de publicar o terceiro tomo da sua *História do Direito Brasileiro*.

Encontram-se neste volume as preleções dos cursos professados nos anos letivos de 1953 e 1954, cujo primeiro capítulo é o da competição entre a Espanha e Holanda na navegação e no tráfico com as Índias, subdividido em quatro seções — A Companhia das Índias Orientais, A reação do Rei de Espanha, O princípio da liberdade dos mares e a Companhia das Índias Ocidentais. O segundo capítulo é o da tomada da Bahia pela Companhia das Índias Ocidentais. É o terceiro o da conquista de Pernambuco e o domínio holandês no Brasil, em duas seções — a da organização política do Estado Holandês ao tempo da conquista e a do octênio administrativo de Maurício de Nassau. O terceiro capítulo — o do decesso do domínio espanhol em Portugal e do domínio holandês no Brasil, desdobra-se em três seções — a das negociações de paz entre Portugal e Holanda e a insurreição de Pernambuco, a da Companhia da Junta do Comércio e a da rendição da Companhia das Índias Ocidentais na Campina do Taborda. O último capítulo, sobre as invasões francesas e o Estado do Maranhão contém duas seções: a primeira em que se trata das incursões francesas nas costas brasileiras e a segunda do Estado do Maranhão, quando separado do Estado do Brasil.

Encerra-se o volume com a legislação holandesa e a legislação portuguesa sobre a Companhia das Índias Ocidentais e a Companhia da Junta do Comércio.

I. Dando notícia desse livro em sua edição de 26 de junho de 1955, o *Jornal de Comércio* do Rio de Janeiro estampou esta nota bibliográfica:

“Da oficina de livros (como outrora se dizia com muita justiça...) do Sr. Max Limonad, de São Paulo, acaba de sair o terceiro volume da *História do Direito Brasileiro*, de autoria do Sr. WALDEMAR FERREIRA, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O nome do autor é sobejamente conhecido nos círculos da literatura jurídica nacional.

Desde o *Manual do Comerciante*, aparecido em 1929, até a *História do Direito Constitucional Brasileiro*, editado em 1954, vão nada menos de 35 anos de incessante labor e de pertinaz estudo. Atinge quase trinta volumes a bagagem de obras do autor dêste livro, sendo que muitas delas constituem verdadeiros marcos de progresso dos nossos estudos jurídicos, tais como o *Curso de Direito Comercial*, o *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro* e as *Instituições de Direito Comercial*, cada uma delas composta de vários volumes.

A *História do Direito Brasileiro* de que acaba de editar-se o terceiro volume é uma das que representam maior soma de trabalhos e saber. Ela abrange os seguintes capítulos, que representam outras tantas fases da história do Direito em nosso país: *A competição entre a Espanha e a Holanda na Navegação e no Tráfico com as Índias*, *A tomada da Bahia pela Companhia das Índias Ocidentais*; *A conquista de Pernambuco e o domínio holandês no Brasil*; *O decurso do domínio espanhol em Portugal e do domínio holandês no Brasil*; e *As invasões francesas e o Estado do Maranhão*. São todos estudos substanciosos e dignos de encômios.

O descobrimento e conquista das ilhas do Oceano Atlântico — assinala o SR. WALDEMAR FERREIRA — bem como das regiões por este banhadas na costa d'África levariam irresistivelmente os portugueses aos confins sulinos do continente negro. Isso estava, tanto na mente dos navegadores, como no propósito dos reis de Portugal. Atribui o autor a simples lucros mercantis as proezas cantadas por CAMÕES em *Os Lusíadas*. Nós preferimos atribuí-las a êsses ganhos, mas também a desejos de glória e expansão imperial, ditas estas últimas pela situação geográfica do reino de AFONSO HENRIQUES. Cita, a propósito, as palavras de LÚCIO DE AZEVEDO no seu livro *Épocas de Portugal Económico*. A Côrte era verdadeiramente uma grande casa de negócio, e a geral aspiração consistia em haver parte, maior ou menor, nos lucros da Índia. A pimenta que trariam as naus, o preço por que havia de vender-se em Flandres, com que novas conquistas poderiam alargar a área das transações, era o em que os governantes punham o pensamento e os cortesãos sequiosos a esperança." Grande desvario se apoderou de Lisboa ao lançarem ferro no Tejo as carracas de VASCO DA GAMA, que acabavam de contornar o Cabo das Tormentas. Traziam espécimes de vários produtos tropicais, até então mercados pelos italianos, e recebidos, por via terrestre, nas costas do Mediterrâneo. Era a pimenta de Sumatra, o gengibre de Malaca, o cravo das Molucas, a canela de Ceilão, a malagueta de Guiné, o sândalo de Timor, a cânfora de Bornéu, o anil da Cambaia, o açúcar de São Tomé e da Madeira, a sêda da China — e outros.

“Afluindo em busca dessas mercadorias para Portugal — escreve o SR. WALDEMAR FERREIRA — capitais estrangeiros, levados por comerciantes dos países continentais, deu-se a transfiguração. O sôno converteu-se em certeza. Lisboa opulentou-se. Povoaram-se as suas ruas de mercadores. Navios em grande número aportavam ao Tejo, aumentando a pujança do Império e o prestígio da Coroa. Esse desenvolvimento mercantil viria a ter profundas consequências políticas. Enquanto os portos de Portugal e seus mercados estiveram abertos aos Holandeses, êstes não sentiam necessidade de estabelecer ligações diretas com o Brasil. Para que, com efeito, empreender longas viagens, em busca do pau-brasil, do tabaco ou de peles, se êsses artigos podiam ser adquiridos tão perto? Os Estados Gerais das Províncias Unidas chegaram, até, a dar êste testemunho de sua gratidão: “Os nossos amigos comerciais portuguezês têm em todos os tempos correspondido às suas obrigações e sempre nos acolhido como se fôsem nossos país.” Essas relações mantiveram-se no mesmo grau, até o instante em que a coroa portuguezê veio a cair na cabeça de FILIPE II, rei de Castela — o “Demônio do Meio Dia”.

Quando êste soberano, em 1581, juntou à Coroa de Espanha a de Portugal, já se achava em estado de guerra com os Países Baixos por motivos religiosos. Além daquele motivo, havia outros, puramente comerciais. A Holanda tornara-se uma das potências marítimas e econômicas do tempo. Tendo iniciado a política de perseguição aos heréticos e transplantado para os Países Baixos a Inquisição, não achou, ali, FELIPE II, repercussão aos seus desejos. Por várias fases passou a luta entre espanhóis e flamengos, tendo, em 1576, firmado o tratado de Gand as sete províncias que constituíam aqueles Países.

“Se — escreve o autor dêste opulento trabalho — no declínio do século dos descobrimentos, o Oceano Indico era do domínio dos Portuguezês e o Pacifico, monopólio dos Espanhóis, caindo um e outro sob o império dêstes com a adjunção das duas coroas da península ibérica em Felipe II, tinha a Holanda, em busca de sua libertação, de atacar as colônias espanholas e portuguesas, em todos os mares, ainda que estivessem fechados às suas naus” Preparada longamente com suas crescentes esquadras, a Holanda em breve pôs em execução seus planos. Criaram-se numerosas companhias de comércio, cuja finalidade era romper o monopólio do rei de Espanha e ingressar no lucrativo tráfico do Oriente. Mas eram de natureza efêmera as emprêsas que se organizavam, para a navegação às Índias Orientais. Dissolviam-se com a partilha dos lucros de cada expedição — e logo se reorganizavam para a subseqüente. As sociedades comerciais que, por sua reu-

nião, formaram a companhia holandesa das Índias, permaneceram por algum tempo distintas sob o nome de *Câmaras*.

Quanto à Companhia das Índias Orientais, que se tornou uma das mais poderosas organizações mercantis do tempo, era regida por um colégio, chamado dos Dezesete Senhores (*Heeren Seventien*) eleitos pelas Câmaras. Não se tratava, apenas, de uma sociedade destinada a fins mercantis: cabia-lhe, diz o autor, a função complexa de órgão governamental de conquista e colonização. Tinha o privilégio do tráfico em tôdas as partes do mundo onde operava. Exercia o poder de declarar e fazer a guerra, privilégio de que se valia para pilhar as possões espanholas e portuguesas e de surpreender os comboios marítimos dessas nacionalidades (entre 1623 e 1636, foram apreendidos nada menos de 545 navios lusos e castelhanos).

O autor prossegue nesse estudo com grande luxo de informações e pormenores. Esta é, apenas, uma amostra da natureza dos estudos contidos neste volume. Em tôda a obra revela-se cultura histórica de primeira ordem, sendo esta crônica do Direito ao mesmo tempo um lance de olhos sôbre o passado do Brasil — e das nações que tiveram parte na nossa formação histórica.”

II. Na coluna — *Letras jurídicas*, que de há muito mantem em *O Estado de São Paulo*, e na edição dêste de 19 de julho de 1955, fez PLÍNIO BARRETO esta apreciação:

“No terceiro e último volume da sua *História do Direito Brasileiro* o professor WALDEMAR FERREIRA deu balanço à história das invasões efetuadas no Brasil pelos holandeses e pelos franceses. Para nos recordar as lutas, que então se travaram e as consequências jurídicas e sociais dessas invasões, o ilustre professor traçou um esboço do que foram elas, demorando-se na exposição da competição entre a Espanha e a Holanda na navegação e no trafego com as Índias. Mostrou, a esse proposito, como a ação dos holandeses se desenvolveu mediante a associação de mercadores para a defesa da navegação e do comercio, bem como o que foi a concentração das companhias de comercio neerlandesas. Aproveitou-se da oportunidade para uma demonstração erudita de como atuou o principio da liberdade dos mares defendidos, principalmente, por GROCO, cuja monografia sobre o assunto, que é um dos trabalhos juridicos de mais relevo na história do direito universal, reproduziu na tradução brasileira de SILVINO GURGEL DO AMARAL.

A essa doutrina dos mares livres opuseram os ingleses e os portugueses a do *mare clausum*, mar fechado. Os dois imperialismos que então se defrontaram, o baseado na liberdade dos mares e o que assentava na propriedade dos mares, adquirida pelo uso,

terçaram as armas da dialética do mesmo passo que terçavam as armas de guerra; e isso durou por longos anos.

O professor WALDEMAR FERREIRA descreve lucidamente aquilo que se pode chamar o aspecto juridico dessa contenda. A organização das companhias de comercio, que então se verificou, proporcionou-lhe os elementos essenciaes para o exame dos aspectos juridicos da pendencia.

O governo de NASSAU em terras brasileiras forneceu-lhe grande abundancia de material para o estudo das varias criações que lhe deveram a existencia, entre as quais o Conselho Secreto, o Conselho de Justiça, a magistratura de escabinos e escultetos e o Tribunal de Contas. Ao lado da organização juridica neerlandesa mostra-nos o professor WALDEMAR FERREIRA como se estabeleceram as condições de trabalho e como se desenvolveu o comercio. Recorda ainda, no correr da exposição, os esforços que se desenvolveram para que Portugal entregasse Pernambuco aos holandeses, trabalho que contou com a colaboração ativa do padre ANTONIO VIEIRA e que acabou inteiramente malogrado.

O que mais se destaca na documentação coligida pelo infatigavel professor brasileiro é, penso eu, a memoria ou instrução de despedida escrita por Mauricio de Nassau. Há, nesse documento, o fruto de larga experiência dos homens e da administração e o reflexo de certa literatura politica como a que se encontra no *Principe* de MACHIAVEL. Pregava o holandês, nesse documento, o respeito aos colonos e lavradores para que elles tolerassem com paciencia os encargos que se lhes impusessem, ainda que pesados. Quanto aos populares dados a intrigas, pôs de sobreaviso os seus successores e companheiros. Esses individuos não possuindo riquezas invejam os ricos, odeiam tudo quanto é antigo e buscam novidades, desejosos de mudar tudo, premidos pela estreiteza de seu patrimonio. Além disso, para agradarem aos mais poderosos, rejubilam-se por um mau sentimento com os perigos e danos alheios. Assim dão por averiguado o que ouvem, enganam os credulos com exagerar tudo.

Conheceu o holandês, naturalmente, entre os que o cercavam, muitos precursores dos boateiros dos nossos dias. Tratando das torturas não as recomendou. Com elas, disse, extorquireis tanto verdades como falsidades e não somente sujeitareis inocentes a suspeitas mas também os perdereis. Apregoou a conveniencia de usar de severidade contra os portugueses convencidos de rebelião mas aconselhou que não fossem eles exarcebados com injurias e contumelias. Tratados com brandura obedecem facilmente. Mais de uma vez, frisa NASSAU, observei que os anima e contenta mais mostrar-lhes honrosa estima do que a esperança da riqueza.

Deviam ser acreditados com reservas os depoimentos de holandeses contra eles porque os odeiam e por isso hão de querer-lhes a perdição e sobretudo nos depoimentos dos militares os quais indignando-se de serem pobres e de serem ricos os portugueses, desejam que os mais opulentos sejam condenados para fazerem eles presa.

Os negocios forenses atraíram-lhe a atenção: é preciso refrear a ganancia dos advogados, procuradores, tabeliães, escreventes, le-guleios e meirinhos, mal a que se deve pôr cobro assim como às procrastinações das demandas. São males de hoje também. Para finalizar, esta observação, que parece extraída do *Principe*. “Sempre que tiverdes negocio com a nossa gente não lhe toqueis nos bens como se fossem coisas sagradas. São homens tais que preferem sofrer dano na vida a sofrê-lo na fazenda: esta é para eles mais que a menina dos olhos. Depois de perderem por ofendidos o respeito, odeiam hostilmente aos que tinham acatado servilmente. E porque são compatriotas os governadores julgam assaz iniquos sujeitá-los às mesmas leis a que sujeitam os outros.”

A memoria de NASSAU encerra, como se vê, grande numero de conselhos e advertencias, por assim dizer, de uma atualidade imperecível. Muitos dos nossos politicos podem aprender, nesse documento, como devem exercer cargos de governo e como devem manter-se na vida social em contacto com pessoas de outras nacionalidades e de outras raças.

Dir-se-á, por vezes, que os conselhos de NASSAU fazem lembrar os de D. Quixote a Sancho Pança quando despachou este para para o governo da ilha Baratária. E’ natural que assim seja. Nos conselhos que deu a Sancho o maluco da Mancha se mostrou o melhor interprete do bom-senso. De bom-senso está repleto tudo quanto escreveu NASSAU . Os loucos e os ajuizados às vezes se encontram. .

Tanto em relaaão aos holandeses, que se apossaram de Pernambuco e de outros lugares do nordeste como em relação aos franceses que invadiram o Maranhão e fizeram incursões nas costas do Brasil, dá-nos o professor WALDEMAR FERREIRA copiosa noticia entrelaçando-se os fatos propriamente historicos com os de natureza estritamente juridica de tal arte que o seu trabalho será util não somente aos estudiosos do direito como aos amantes da historia. E’ um trabalho complexo, de larga erudição, cuja leitura é assaz proveitosa. Para muita gente talvez pareça mais rico de informações historicas de ordem geral, do que de ordem juridica. Seja como fôr, é um excelente remate para a *Historia do Direito Brasileiro* traçada pelo operoso professor que tantos serviços já tem prestado às letras juridicas nacionais não só como um dos professores mais acatados da Faculdade de Direito de S. Paulo como tam-

bém na de autor de apreciados livros juridicos cuja autoridade é reconhecida por todos quantos se dedicam, por gosto ou por officio, ao estudo do direito.”

PLINIO BARRETO

TULLIO ASCARELLI, *Saggi di Diritto Commerciale*, Ed. Dott. A. Giuffrè, Milão, 1955.

O caracteristico dominante da vivacissima intelligência de TULLIO ASCARELLI, agora professor ordinário na Universidade de Roma, é a inquietude. Nunca se satisfaz consigo mesmo. E ela dá ao jurista eminentissimo o espirito polêmico, que de resto é peculiar aos modernos juristas italianos. Não se encontra neles aquela serena e magistral quietude dos trabalhos de CESARE VIVANTE ou mesmo de ERCOLE VIDARI, embora este não tanto quanto aquele.

Explica isso o constante refazimento a que TULLIO ASCARELLI se entrega dos seus próprios trabalhos, obra que vem fazendo de ano em ano, mercê de novos horizontes que sua vasta cultura de continuo desvenda.

O jurista, escreveu no prefácio deste novo livro, como todo homem, geralmente modifica as categorias e juizos formados com o material do passado, muito mais que com os do presente: como escrevia PAUL VALERY, entramos na história *à reculons*. A missão do jurista — e é por este aspecto que o jurisconsulto malmente dito teórico mais se distingue do prático, naturalmente levado a permanecer apegado a esquemas já notórios — é a de elaboração e renovação das categorias, tanto mais feliz quanto mais tenha sabido contribuir para tradução em normas cõgruas e precisas do vago sentido de equidade, mercê do qual se logra externar o contraste entre as novas exigências e diretrizes transcorridas.

Nessas linhas o jurista se revelou inteirinho em sua preocupação irrequieta de aprimorar-se levando mais para diante os seus conceitos, ou, como elle mesmo o diz, as suas categorias.

Nem é necessário dizer mais para justificar os labores a que elle se tem dedicado na remodelação de suas monografias antigas e ainda de õntem apenas, quais as que se deparam nesta coletânea, enriquecida de notas de rodapé em que os debates juridicos ganham relevo e ministram lúcidos ensinamentos.

Sviluppo storico del diritto commerciale e significato dell'unificazione, com que o volume se inicia, é conferência feita em 1953 em Roma para a inauguração de curso da Escola de Notariado Anselmo Anselmi. *Teoria della concorrenza e interesse del consumatore*, que se lhe segue, foi a preleção inaugural do curso de di-

reito industrial na Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Roma, em 1953, quando para esta transferido da Universidade de Bolonha. Topam-se adiante monografias, dissertações, artigos de doutrina ou simples comentários em revistas ou em obras em honra de juristas. *Considerazioni in tema di società e personalità giuridica. Riflessioni in tema di titoli azionari e società tra società. Riflessioni in tema di consorzi, mutue, associazioni e società. Contratto plurilaterale; comunione di interessi; società di due soci; morte di un socio in una società personale di due soci. Sul limiti statuari alla circolazione delle partecipazioni azionarie. Imprenditore occulto e sovrano della società; responsabilità limitata e frode alla legge. In tema di vendita di azioni, responsabilità degli amministratori; amministratore indiretto. In tema di obbligazioni. Diritto d'opzione nell'aumento di capitale e emissione delle nuove azioni con aggio. Elisir di lunga vita e interesse nell'assicurazione. Circolazione e ammortamento di un titolo all'ordine. Il Codice Civile e la sua "vigenza". Dispute metodologiche e contrasti di valutazione. Interpretazione del diritto e studio del diritto comparato. Economia di massa e statistica giudiziaria. Contrasto di soluzioni e divario di metodologie. Sul concetto di titolo di credito e sulla disciplina del titolo V libro IV del nostro Codice civile (espressioni della normativa e tipologia della realtà). E, por último, Vizi delle deliberazioni assembleari e tutela dei terzi.*

Eis ai o sumário de livro opulento.

E fecundo.

Publicado, em 1954, o primeiro volume, o de introdução, das *Lezioni di Diritto Commerciale*, dadas na Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Bolonha, na primeira parte o ano acadêmico 1952-1953, já em 1955 apareceram em segunda edição revista e ampliada.

W. F

WALDEMAR FERREIRA, *História do Direito Constitucional Brasileiro*, ed Max Limonad, São Paulo, 1954.

A *História do Direito Constitucional Brasileiro*, que o professor WALDEMAR FERREIRA acaba de editar, no seu prologo se disse, é o primeiro volume suplementar da sua *História do Direito Brasileiro*, em que se reproduzem as preleções dessa disciplina no curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Divide-se a obras em oito capitulos. O primeiro intitula-se *A federação das colônias britânicas na América e o surto do prest-*

dencialismo; o segundo, *O transplântio da Corte Portuguesa para o Brasil e a ereção da colônia em reino*; o terceiro, *A organização política do Império do Brasil*; o quarto, *A campanha federalista e a proclamação da República*; o quinto, *A configuração federal da Nação*; o sexto, *O presidencialismo no Brasil*; o sétimo, *A deformação democrática pela carta de 1937*; e o oitavo, *A restauração democrática pela Constituição de 1946*.

Os dois ultimos capitulos desdobram-se em secções, principalmente o derradeiro, em que se encontra o estudo dos varios titulos da vigente Constituição, em suas origens parlamentares e em sua applicação.

I. Sobre êsse livro estampou *O Estado de São Paulo* de 27 de janeiro de 1955 a apreciação de PLENIO BARRETO, que a seguir se reproduz:

“RUY BARBOSA esfalfou-se na divulgação dos principios fundamentais do direito constitucional. Durante anos a fio, quer na imprensa, quer na tribuna do Congresso, mostrou aos brasileiros o que era o direito constitucional, aproveitando-se para suas exposições, sobretudo, da lição americana.

Parecia que as suas lições haviam penetrado fundo no espirito dos brasileiros quando, em 1930, com a destruição da ordem constitucional para entregar o Brasil ao caudilho rio-grandense, que chefiou o movimento revolucionario daquela data, voltamos ao principio, isto é, ao baralhamento de idéias, á confusão de doutrinas ao a-be-cê juridico, e, finalmente, á eliminacão do direito constitucional. Foi preciso refazer-se tudo. Novas pregações se iniciaram, novas constituições foram promulgadas. Doutores e publicistas voltaram a espalhar noções desse direito, de cuja applicação se encarregou, com grande autoridade, o Supremo Tribunal Federal.

De São Paulo saíram pregadores da boa doutrina entre os quais se distinguiu o sr. ANTONIO SAMPAIO DORIA. O professor WALDEMAR FERREIRA acaba de dar a essa campanha de instrucção juridica o seu concurso em um livro denominado *História do Direito Constitucional Brasileiro* editado pelo sr. Max Limonad. O conteúdo corresponde ao titulo. Descreve o ilustre professor como se constituiu a federação das colonias britanicas na Americana e o surto do presidencialismo para, depois, entrar na exposição do que houve no Brasil com a transferencia da cõrte portuguesa para cá ao toque de caixa do exercito napoleonico, ao invadir o reino lusitano.

O influxo da independencia dos Estados Unidos fez-se sentir desde logo no espirito brasileiro mas os principios constitucionais americanos só vieram a influir decisivamente na organização republicana do País. Desses principios o mais importante, esposado pelos constitucionalistas brasileiros, foi o do presidencialismo.

Aliás, unipessoal foi, sempre, durante o imperio sob apparencias de parlamentarismo, o governo nacional. A reacção parlamentarista não se fez esperar mas a despeito dela e de muitos males que são attribuidos ao presidencialismo esse regime prevaleceu até agora.

Para o professor WALDEMAR FERREIRA a historia republicana mostra que o povo brasileiro, pelos seus atos subseqüentes e repetidos, tem manifestado predileção pelo presidencialismo. Apesar dos ataques que vem sofrendo ele subsiste arraigadamente “como base de convicções formadas mais pelo senso da observação que com o rigorismo das demonstraões doutrinarias não poucas vezes infecundas”. Nem a tese das dissemelhanças entre o presidencialismo norte-americano e o do Brasil tem abalado essa predileção. Essas dissemelhanças aliás são naturais. As formas de governo transplantadas de um para outro povo padecem transformações inevitáveis. Foi o que succedeu com o governo de gabinete, de feitio britânico, imitado pelo segundo imperio brasileiro.

As constituições adotadas pelo Brasil, salvo a de 1937, imposta pelo ditador, mantiveram sempre o espirito e o conteúdo democratico. Na Constituição actual esse espirito ainda mais se acentou com a criação ou o aperfeiçoamento de certos órgãos de acção publica como a justiça eleitoral, a justiça do trabalho, o amparo á produção e á pessoa do trabalhador, o reconhecimento constitucional do direito de greve, o reconhecimento aos trabalhadores de regalias até então não fruidas. Por outro lado alargou-se a interferencia do estado na ordem economica, introduziram-se varias restrições ao direito de propriedade com finalidade social e facilitou-se a luta contra os trustes e cartéis, ampliando-se o ciclo da economia dirigida o que, a meu ver, não foi das realizações mais felizes. O Poder Legislativo teve a sua competencia dilatada para averiguação de fatos que outrora ou ficavam impunes ou só podiam ser conhecidos pelo Poder Judiciario. Este poder, finalmente, está constituido de modo tal que se acha habilitado a exercer livremente a sua função de guarda da constituição e das leis federais. O Supremo Tribunal Federal, que é sua expressão mais alta, não é uma córte de cassação á maneira francesa, como pretendem alguns. E’ uma córte que julga integralmente a questão federal que deu motivo ao recurso extraordinario submetido ao seu exame. Nas causas da liberdade, sobretudo nas que se pleiteiam por via de “habeas-corpus”, a sua autoridade é praticamente sem limites. E’ como o definiu o ministro CASTRO NUNES, citado pelo professor WALDEMAR FERREIRA, um órgão á parte desconhecido na organica judiciaria tradicional, uma magistratura de excepção até mesmo nas garantias da função.

No correr da “Historia do direito constitucional brasileiro” o professor WALDEMAR FERREIRA estuda com especial carinho a questão dos partidos no Brasil, das imunidades parlamentares e reproduz, na integra, a petição de “habeas-corpus” que ele e milhares de advogados brasileiros requereram, em 1945, ao Supremo Tribunal Federal a favor de ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, OTAVIO MANGABEIRA E PAULO NOGUEIRA FILHO, vítimas de processos arbitrarios, instaurados pelo Tribunal de Segurança Nacional que os condenou a dois anos de prisão. E’ uma pagina de direito e de historia. E’ a documentação do que foi, no terreno judiciario, o regime ditatorial implantado em 1937 pelo caudilho rio-grandense que de presidente provisório do Brasil se propôs a transformar-se em presidente perpetuo. Se, por um lado, desvenda uma das maiores vergonhas da nossa vida politica, por outro põe em realce o valor dos nossos juristas, não contaminados pelo regime ditatorial, e a independencia do Supremo Tribunal Federal. Se a ignominia da ditadura desceu, nesse caso, aos pontos mais baixos, a elevação de espirito dos homens da lei e de juizes do mais alto tribunal do País ergueu, por outro lado, a reputação juridica do Brasil. A ignominia ditatorial foi apagada pela nobreza dos homens da lei.

O livro do professor WALDEMAR FERREIRA não é só a exposição doutrinaria do que seja o direito constitucional no Brasil. E’, também, o depoimento de uma testemunha de indiscutível idoneidade sobre as miserias e as grandezas de uma fase da nossa vida politica.

PLINIO BARRETO.

II. No *Diário de Minas*, de Belo Horizonte, edição de 7 de agosto de 1955, o Professor MÁRIO CASASANTA, catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, publicou o artigo a seguir transcrito:

“O Professor WALDEMAR MARTINS FERREIRA impôs-se de há muito à cultura juridica do País pela maneira profunda e perspícua com que reviu a ampla mole de nosso Direito Comercial através de uma composição notável pela quantidade e pela qualidade.

Ao pé de monografias que se tornaram de manuseio forçado, como *Sociedades por quotas*, e de obras que exauriram sectores fundamentais, como os três volumes de seu *Tratado de Sociedades Mercantís*, atacou a matéria em cheio em estudos compreensivos, com o seu *Curso de Direito Comercial* (dois volumes). *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro* (três volumes) e as suas *Instituições de Direito Comercial* (cinco volumes).

Nesse continuado reexame de seu principal distrito de trabalho, a que as exigências da cátedra na Faculdade de Direito de São Paulo e as solicitações de uma atividade profissional intensa o obrigam dia a dia, alcançou um domínio de sua ciência que o consagrou, sem favor, como o mais autorizado doutor dela, em nosso País.

Entretanto, incansável e inquieto, não têm sido pequenas nem poucas, nem tanto menos, pouco significativas as suas incursões em outros departamentos do direito, porque em tôdas elas sempre se revelou o jurista seguro e penetrante que é.

Fora do estudo e do ensino, que lhe constituem o ambiente natural da vida, deve-se-lhe registrar apenas a atividade política, que lhe pagou, com sacrifícios de tôda casta, inclusivamente com o exílio, o nobre propósito de bem servir.

O fel das incompreensões e das decepções não logrou, porém, envenená-lo, esterilizando-lhe como costuma fazer, os elementos de fé que tanto lhe tornaram frutífera a vida.

Basta dizer que as suas horas de exílio continuam a ser-lhe horas de estudo, chegando a transferir para Lisboa a sua cátedra, porque lá proferiu o autor as aulas de que consta o seu excelente livro *As Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro*.

Restaurada a legalidade, com a queda da ditadura, de que foi vítima retornou à Cátedra, sem desfalcar a nossa vida pública da preciosa contribuição de sua clarividência, de sua experiência e do seu veemente espírito publico.

A' cátedra de Direito Comercial, que tão grandemente vinha ilustrando, houve por bem o governo de São Paulo, num ato de raro descortino, acrescentar uma outra, a da *História do Direito Nacional*, cuja ausência no currículo jurídico federal só a ignorância é que pode explicar.

Se bem se houve o governo de São Paulo, estimando um estudo sem o qual não se pode atingir uma noção prestável de direito, não menos foi feliz em cometer o seu ensino a um professor, que tem, como WALDEMAR MARTINS FERREIRA, a exata consciência de suas responsabilidades de mestre.

As suas aulas já nos deram os três volumes da *História do Direito Brasileiro*, que realmente vieram preencher uma sensível lacuna em nossa literatura jurídica, e agora nos oferecem a *História do Direito constitucional Brasileiro*, encetando, com ela, magistralmente, uma série de estudos acêrca dos diversos ramos do direito nacional.

Acertadamente andou o ilustre jurista em começar os trabalhos suplementares de sua *História do Direito Brasileiro*, com essa magnífica imagem que soube formular da evolução de nossas instituições políticas.

De mais das razões de ordem técnica, que lho aconselhavam, pois o Direito constitucional se deve conceituar mais como um tronco do que como um dos ramos do ordenamento jurídico de um Estado, de tal sorte lhe condiciona a formação e o desenvolvimento, acresce que boa parte dos desatinos e perplexidades de nosso presente se deve lançar precisamente à conta da falta de senso histórico que caracteriza até mesmo os nossos políticos menos incapazes.

Diante dos distúrbios verificados na vida brasileira, nestes últimos tempos — acentua WALDEMAR FERREIRA —, notadamente em face da decadência dos costumes da vida social e política, reina grande perturbação nos espíritos. Para acalmá-la, não existe mais eficaz remédio que o conhecimento da história, em geral mal estudada e, por isso mesmo, pouco conhecida, e nas lições, senão mesmo nas advertências, do passado.

Tem razão o eminente mestre: avisadamente já se disse que um povo que despreza a história será por ela desprezado.

Dai, a manifesta oportunidade de seu ensino que, através de livros como êste, *História do Direito Constitucional Brasileiro*, derruba os muros de uma sala de aula, na gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo, para se endereçar a quantos por este vasto País, se preocupam com os destinos da nacionalidade.

MÁRIO CASASANTA

ORLANDO GOMES, *A Crise do Direito*, ed. Max Limonad, São Paulo 1955.

Lançando *A Crise do Direito* do Professor ORLANDO GOMES, Catedrático de Direito Civil e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, o operoso editor de livros de Direito Max Limonad com esse belo volume inicia uma coleção de monografias jurídicas, a que associou o nome do saudoso jurista, professor e magistrado PHILADELPHO AZEVEDO.

A tentativa, que de tanta utilidade será para a cultura jurídica brasileira, é das mais felizes e se converterá em êxito assaz apreciável.

Deparam-se neste volume, atualizados e ampliados, varios estudos e conferências que alcançaram sucesso e que bem mereciam reunir-se em volume, para realce do renome do insigne jurista bahiano.

O excelente volume, nos seus diversos capítulos, desenvolve tese das mais modernas, que relembram os trabalhos análogos, que tanto repercutiram ultimamente, de GEORGES RIPERT.

Cuida-se neles da crise do Direito, da revisão do Direito, da humanização do direito privado, dos aspectos da democratização do Direito, do tetragrama da Justiça, do materialismo histórico e o Direito, das classes sociais na formação do Direito, da conteúdo de classe no direito civil, da singularidade do código civil soviético, da crise do judiciário, da elegia do código de Napoleão, de variações sobre a reforma do código civil, da significado da evolução contemporânea do direito de propriedade, da despersonalização da propriedade, da crise da responsabilidade civil, da distinção entre a lesão e a usura, da crise do direito matrimonial e, finalmente, da evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica e o direito privado nos países socialistas.

Como dessa sùmula se vê, o livro é de palpitante atualidade e as exposições se fizeram com a clareza e sabedoria de um mestre insigne.

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *Instituições de Direito Comercial*, 3ª edição, Segundo volume *O estabelecimento comercial*, 3ª edição, Segundo volume *O estabelecimento comercial*, Livraria Freitas Bastos, S. A., São Paulo, 498 págs.¹

Este libro es el segundo volumen de una obra de texto muy conocida y apreciada en las Universidades brasileñas. En esta tercera edición aparece considerablemente corregida y aumentada con un apéndice, en el que se recoge una conferencia pronunciada por el autor en Ceará, con motivo del centenario del Código mercantil del Imperio del Brasil.

La estructura de este volumen está dividida en tres capítulos en los que se trata, respectivamente, de los presupuestos del establecimiento comercial, de la administración del establecimiento y de la venta y pignoración del mismo. Dentro de estos tres temas fundamentales, se ocupa con particular detenimiento de las diversas clases de propiedad: comercial, industrial, literaria, científica y artística e inmaterial, relacionadas con el estudio del establecimiento comercial y a las cuales dedica las tres cuartas partes del libro.

Escrito en un lenguaje claro y conciso, combina equilibradamente los fundamentos teóricos indispensables con una exposición

(1) *Revista del Instituto de Derecho Comparado*, Barcelona, 1954, n.º 3, pag. 287.

de la legislación brasileña sobre el particular, especialmente útil para el estudiante. No debe inferirse de lo dicho, sin embargo, que este libro sea un mero comentario del Derecho comercial brasileño. Los vastos conocimientos de FERREIRA, que hacen de él uno de los tratadistas de mayor alcance con que cuenta el Brasil, le llevan con frecuencia a cotejar las leyes de su país con las correspondientes de otras naciones, baciendo de su obra un tratado general de Derecho comercial.

CARLOS GRAU PETIT

GOFFREDO DA SILVA TELLES, *A criação do direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1953, 2 vols. ¹

Dentro del actual florecimiento de la filosofía del Derecho en los países iberoamericanos, el Brasil ocupa un lugar peculiar. Superado el comitismo del siglo pasado e inaugurada una nueva evolución de sentido católico con FARIAS BRITO y sus discípulos, encontramos en la actualidad pensadores interesantes y originales como MIGUEL REALE y otros.

Se venía observando que el Brasil, contrariamente a los demás países iberoamericanos, no participaba del influjo de ciertos pensadores europeos, concretamente de KELSEN, inclinándose más a los norteamericanos de la escuela sociológica y de la escuela realista. En la actualidad, sin embargo, se observa una influencia creciente de KELSEN.

En la obra del profesor de la Universidad de São Paulo, GOFFREDO DA SILVA TELLES, se observa la tendencia que se advierte en Cuba y Argentina de tratar de conciliar el iustanaturalismo con la teoría pura del Derecho, tendencia que se refleja en la conocida frase de BUSTAMANTE Y MONTORO: "¿Podemos nosotros, los hombres de esta generación, aceptar la tesis de KELSEN de que el Derecho pueda tener cualquier contenido?", así como en la actitud de COSIO: "Ir más allá de KELSEN sin dejarle" Quizá esta actitud implica una mala comprensión de la teoría pura del Derecho, que es única y exclusivamente una teoría del Derecho positivo, que no implica una toma de posición frente al Derecho natural, la justicia, etc., ni mucho menos un menoscabo de los mismos, sino que sólo afirma que dichas cuestiones no pueden ser objeto de un conocimiento científico, al igual que, según el símil de KUNZ, la ela-

(1) *Revista del Instituto de Derecho Comparado*, Barcelona, 1954, n.º 3, pag. 299.

boración de una teoría de las formas musicales no implica el adoptar una u otra postura ante los problemas acústicos o estéticos de la música.

La obra en cuestión comienza con un estudio del problema básico, según el autor, de toda teoría del Derecho: el problema de la libertad humana. Sin libertad no hay Derecho posible. Llega a la conclusión de que el hombre es libre, pues en él hay una parte espiritual que no participa de la naturaleza del mundo material, dominado por la causalidad ciega, por el determinismo. El mundo del espíritu, del que participa el hombre, está dominado por el indeterminismo. Sobre la base de este dualismo, materia-espíritu, afirma la libertad humana.

Dedica el autor una segunda parte de la obra al examen de las diversas concepciones en torno al Derecho, pasando en una tercera a esbozar una teoría natural del Derecho.

Según DA SILVA TELLES, el hombre es libre, puede escoger. Pero sólo escoge aquello que necesita para satisfacer sus necesidades. Dentro del complejo de bienes a escoger hay, pues, una jerarquía, la cual determina un orden. Ello da lugar a la existencia de un orden en el mundo psíquico, un orden del comportamiento humano. ¿Pueden conjugarse los diversos órdenes individuales de comportamiento? El hombre vive en sociedad, lo cual determina la existencia de un bien común. Ello trae consigo la existencia de un orden ético común. Dicho orden ético está integrado por una norma fundamental, la intangibilidad de la persona humana, y normas de garantía, atributivas, encaminadas a garantizar el orden social. La atributividad consiste en la atribución de un poder de exigir lo dispuesto en la norma en caso de incumplimiento de ésta. Otra característica es la coercibilidad, la posibilidad de utilizar la coacción en un momento dado. Estas normas de garantía constituyen el Derecho. Pero no basta esto. Es necesario que las normas de esta índole pertenezcan al orden establecido por la comunidad política.

Pasa después el autor a exponer el concepto del Estado y del Gobierno.

Se ve clara la tendencia de lograr la síntesis antedicha. El autor utiliza conceptos procedentes de la teoría pura del Derecho, como la norma fundamental, causalidad y atribución, etc., dándoles otro sentido y otro contenido.

También toca, de pasada, la cuestión expuesta en las citadas palabras de BUSTAMANTE Y MONTORO, afirmando que el orden ético no puede ser una forma con cualquier contenido, sino que éste viene determinado por las exigencias del bien común.

La obra se resiente, quizá, de poca claridad de exposición, mezclándose a veces los conceptos en la misma, lo cual dificulta seguir el hilo del razonamiento.

Es una obra interesante, por cuanto es una contribución a la conciliación citada. Dicha tendencia y la integradora de MIGUEL REALE de hacer una síntesis entre lo fáctico, lo normativo y lo axiológico del Derecho, son la contribución de los países iberoamericanos a la filosofía jurídica en el momento actual.

MANUEL HEREDERO.

WALDEMAR FERREIRA, *O loteamento de terrenos urbanos de propriedade particular e o dominio público dos espaços livres. Separata de la Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1952, Ed. Revista dos Tribunais, 15 págs.*¹

En una separata de la *Revista da Faculdade Direito*, de la Universidad de São Paulo, que ha visto luz impresa por la Gráfica de la *Revista de los Tribunales* de la propia ciudad, escribe dicho autor agudas observaciones con respecto a la formación de lotes utilizando terrenos urbanos de carácter particular y habla, a la vez, del dominio público de los espacios libres.

Hay un hecho que ha tenido importancia notoria en el plantamiento de tales problemas, y es la afluencia sobre los centros urbanos de la población, de los rurales, fenómeno que llamó la atención a los tratadistas de principio de este siglo y que ha tenido ecos en todos los órdenes administrativos. Recuerda el autor los estudios, a este fin encaminados, de WILLIAM OUALID, profesor de la Facultad de Derecho de París y Director adjunto del Instituto de Urbanismo de la misma Universidad. El hecho apuntado produjo la creación de muchos negocios a base de fragmentar en lotes los terrenos urbanos, presentándose en Francia y en Alemania distintos proyectos de lei para enfrentarse con las consecuencias de todas ganancias, sin duda excesivas.

Se recuerda en el estudio de WALDEMAR FERREIRA la ley francesa de 1924, a tenor de la cual y con referencia a terrenos de particulares se establece que el alcalde, o, en su defecto, el gobernador, podrá exigir la reserva de los espacios libres (plazas, campos de juegos, etc.) y de solares destinados a edificios y ser-

(1) *Revista del Instituto de Derecho Comparado*, Barcelona, 1954, n.º 3, pag. 291.

vicios públicos. Los terrenos reservados para edificios y servicios públicos serán objeto de indemnización. Los que se reserven para espacios libres y calles, darán igualmente lugar a indemnización cuando su conjunto represente una superficie superior a la que resultaría de la aplicación de los reglamentos y del proyecto de mejora y extensión del municipio. Dicha superficie no podrá ser inferior a la cuarta parte de la total de los lotes.

Se hace después referencia a la ley para este régimen, en Maruecos, de 1933, completada por obras leyes del siguiente año y de 1937, y, además, al proyecto presentado a la Cámara de Diputados del Brasil, en 1939.

El resultado de esta legislación y de otros proyectos o leyes aprobados en distintos países, es que estos terrenos relacionados con las vías de carácter público, se convierten, así que están afectados por un proyecto, en inalienables, saliendo, en consecuencia, del comercio.

Estos preceptos legales han conseguido resolver en favor de la Administración pública problemas de gran transcendencia, que cuando se meditó poco sobre su importancia, favoreciendo solamente intereses privados.

Recordando, por ejemplo, lo sucedido con la legislación de ensanche, es evidente la cantidad de beneficios y negocios que cupo hacer a los particulares, a base de poseer terrenos que resultaron después beneficiados por la proximidad, a los mismos, o su coincidencia, de vías públicas señaladas en los planos. Si el Estado hubiera podido adquirir tales terrenos para hacer de los mismos, lotes, evidentemente la ventaja económica de muchos ciudadanos hubiera pasado a las arcas públicas, haciéndose más realizables los ambiciosos proyectos de los administradores.

Pero, por lo que hace a España, hasta 1924, cuando se dictó el Estatuto municipal, no se había previsto la posibilidad de adquirir terrenos que no fueran vía pública (ya que en ellos podría construirse), evitando que quedaran en manos de particulares o empresas. Nuestra legislación expropiatoria partía de la *necesidad de la ocupación* del inmueble puesto en juego; era ésta una necesidad referida a la vía pública y no a las zonas laterales o marginales edificables. La Administración, con ello, ganaba poco, porque el terreno adquirido tampoco lo utilizaba patrimonialmente, ya que pasaba a ser de dominio y uso públicos, y, en cambio, el particular conseguía, al ser colidente el terreno edificable con la nueva vía pública, un extraordinario aumento de valor, cosa que explica la formación rápida de muchas fortunas.

El señor CALVO SOTELO extendió el poder expropiatorio a las fajas laterales, a base de determinadas anchuras, que la legislación

posterior ha ido aumentando. Ello permite a la Administración pública realizar por si misma este negocio, puesto que los terrenos que adquiere, laterales a las vías públicas, pueden ser después objeto de lotes y vendidos en pública subasta, con evidentes pingües beneficios.

Probablemente de haber concebido nuestras vieja leyes de ensanche, el problema de esta suerte, hubiera sido posible su más rápida construcción. Ha ocurrido el contrario. Los ingresos en favor del Erário público han sido insuficientes y, en cambio, se ha elevado extraordinariamente el precio de la obra nueva a realizar en el plano urbanizadorio y, además, de su conservación, porque tiene importancia el esfuerzo hecho de una vez, que esta constante consignación presupuestaria que se necesita para que las cosas construidas vivan decorosamente y beneficien en la propia forma al vecindario. De nada ha servido prorrogar algunos preceptos de la legislación de ensanche, como, por ejemplo, prorrogar en favor de los municipios la parte de contribución que debió haber revertido al Estado a los treinta años de haberse iniciado el ingreso en las areas municipales. Todo este tiene pequeña importancia. Lo que posee trascendencia es cuanto se refiere a la ganancia efetuada por aumentos de valor de los terrenos, y si bien una parte de la misma ha sido recuperable, merced a la sabia aplicación de un impuesto que estaba aceptado ya en distintas legislaciones del mundo, que esa el llamado de plus-valía o de aumento de valor de los terrenos, ello constituye sólo una parte del enorme rendimiento conseguido por los particulares.

El trabajo de WALDEMAR FERREIRA se enfrenta, pues, con tan vital problema, y llega a conclusiones parecidas, encaminadas a enaltecer las necesidades y las altas conveniencias de la moderna Administración pública.

JOSÉ M. PI SUÑER.

RAFAEL BIELSA, *Derecho Constitucional*, 2º ed. Roque Depalma, 701 págs. Buenos Aires, 1954.

Nada mais oportuna do que esta redição do grande livro do eminente juriconsulto argentino. Como se sabe, padeceu (e o verbo bem se ajusta!) a Constituição da República Argentina modificações relevantes; e essa transformação política necessitava ser exposta por jurista que tivesse autoridade bastante para criticá-la tanto quanto as circunstâncias atuais daquele país o permitissem.

Logo no prefácio, explicando o método de seu livro, RAFAEL BIELSA observou que somente em causas especiais ou de reformas

importantes faria referências às leis respectivas, mas sempre aos preceitos da Constituição ou a seus princípios essenciais, por fortuna, êle o disse, quase não reformados no concernente ao direito administrativo, e sim no tocante ao direito constitucional, especialmente no relativo ao sistema republicano e federal e ao equilíbrios dos poderes, em todo o qual se retrocedeu. Essa é sua opinião doutrinária, de fundo republicano e democrático.

Nesse tópico o jurista se definiu e o cidadão se revelou a toda a luz, salientando o prisma pelo qual se manifestaria a propósito do moderno direito constitucional argentino.

A obra, que é suculenta, desenvolve-se em quinze capítulos. No primeiro, o do Direito em geral, tem-se a parte introdutória, em que se distingue o direito da moral e se examina o direito subjetivo, seguido do comum e de sua interpretação. Divididas as leis segundo sua forma constitucional, passa-se a tratar do direito positivo, público e privado. Se o capítulo segundo é o constitucional, o terceiro é o da Constituição, quanto ao poder constituinte, às Constituições não escritas, preâmbulo e reforma. No capítulo quarto se cuida do Estado, soberania e poderes; no quinto da soberania e a organização política. No capítulo sexto se cuida dos direitos, declarações e garantias e das garantias de segurança e defesa pessoal no oitavo. Referindo-se o capítulo nono ao poder legislativo, detém-se o decimo no trato das atribuições do Congresso e o décimo primeiro no do poder executivo, quanto o décimo segundo no do poder judicial. Entra-se, no capítulo decimo terceiro no exame do governo nacional, no seguinte no do governo provincial, e no ultimo no do regime municipal. Em apêndice, deparam-se duas dissertações: uma, sôbre a autonomia e as constituições provinciais; e outra sôbre a questão dos governos de fato, de tanta atualidade.

Eis o súdo do livro.

Vale êle pelos méritos do autor, que são insignes e dispensam maiores comentários. Falando da Constituição de sua terra, os seus apêlos se voltaram para a que ultimamente se deformou.

Com ela, disse, “começa o século que alvoreceu depois da larga noite da tirania. Desde seu forjador, URQUIZA, e seu inspirador e arquiteto, ALBERDI, muitos são os homens que com seu talento, patriotismo e desinteresse contribuíram para a realização de sua obra magna. A todos êles devemos considerar como “os constructores da Nação”; e, pelo que nos legaram, devemos jurar, sôbre sua veneranda memória, que tudo o que fizeram não foi em vão. “Os povos que olvidam suas tradições perdem a consciência de seu destino, e os que se apoiam em tumbas gloriosas são os que melhor preparam o seu porvir”. Esta sentença de AVELLANEDA deve ser a divisa dos argentinos na hora presente, para obrar, pa-

ra renascer o sentimento da honra e do pundonor, sem o qual a energia cidadã não tem *abstractum* moral; e onde a moral falta, tudo caduca irremediavelmente. É necessário, pois, dar vitalidade à Constituição secular e gloriosa, volvendo à vida civil com decoro e serena energia impelida pelo patriotismo, que não apenas condena com o subôrno e a intimidação, mas educa como o direito e o civismo”.

Essas palavras, proferidas pelo magnifico e corajoso professor universitário, engrandecido por vida longa de trabalho continuo em prol da grandeza de seu país, demonstram que nem tudo está perdido e nem tudo foi sufocado pelo que se chamou de *justicialismo*, como se essa palavra de alto significado nos dicionários não tivesse, na República Argentina, o sentido de ditadura, na mais apertada e arrasadora significação desta expressão.

Os ultimos fatos de julho de 1955 asseguram que a Argentina renascerá para a vida republicana e democrática.

Oxalá!

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *Instituições de Direito Comercial*, 4^o ed. Max Limonad, 1^o vol. — *O estatuto do comerciante a da sociedade mercantil*, 560 págs., São Paulo, 1954 ¹.

Les précédentes éditions de cet important ouvrage ont déjà fait l'objet de nombreux comptes rendus dans cette *Revue*.

Le savant professeur brésilien nous adresse aujourd'hui, en quatrième édition, le premier volume consacré aux commerçants et sociétés commerciales.

Outre de très nombreuses références mises à jour aux principaux droits étrangers, cet ouvrage fait état des dernières modifications intervenues sous l'influence aussi bien de la législation que de la jurisprudence brésilienne et doit ainsi recevoir l'accueil chaleureux qui lui a déjà été réservé tant par les étudiants que par les juristes.

(1) *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 8^{me} Année, n.º 1, Janvier Mars, de. Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1955, p. 212, n. 132.